



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGULAMENTO PARA CONSULTA DE PROCESSOS PENDENTES OU FINDOS

DA

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Para aplicação do disposto no artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) aprovou o presente Regulamento, que define um conjunto de regras relativas ao acesso do público aos documentos na sua posse, no âmbito do exercício das suas funções administrativas.

O acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares.

Artigo 1.º

1. Quem pretender consultar um processo pendente ou findo na ERC deverá requerer, tal diligência por escrito;
2. O requerimento é dirigido ao membro do Conselho Regulador que tenha a supervisão da área onde pende o processo ou, tratando-se de um processo findo, ao Presidente do Conselho Regulador ou a quem o substitua;

Artigo 2.º

1. O pedido é despachado no prazo de 10 dias úteis e, se deferido, é designado dia, hora e local para consulta;
2. O prazo de 10 dias pode ser, excecionalmente, prorrogado nos termos do n.º4 do artigo 15.º da Lei n.º68/2021 de 26 de agosto, comunicando-se ao requerente;

Artigo 3.º

A autorização de consulta é comunicada ao requerente, por meio eletrónico, devendo o subscritor do pedido, ao comparecer na ERC, fazer-se acompanhar do respectivo documento impresso que exhibirá à segurança e ao funcionário que o atenderá;

Artigo 4.º

1. No local de consulta o funcionário da ERC faculta-lhe o processo que o interessado consulta livremente e tira apontamentos, por escrito, das peças processuais que lhe interessarem;

2. No termo da diligência, ou nos cinco dias úteis seguintes ser-lhe-á entregue ou remetida eletronicamente certidão ou cópia autenticada de todas as peças que selecionou;

3. As cópias ou certidões são extraídas unicamente pela ERC por estarem sujeitas ao pagamento de taxas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, e não incluirão os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 3.º da Lei nº68/2021, nomeadamente:

(“Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei:

a) As notas pessoais, esboços, apontamentos, comunicações eletrónicas pessoais e outros registos de natureza semelhante, qualquer que seja o seu suporte;

b) Os documentos cuja elaboração não releve da atividade administrativa, designadamente aqueles referentes à reunião do Conselho de Ministros e ou à reunião de Secretários de Estado, bem como à sua preparação;

c) Os documentos produzidos no âmbito das relações diplomáticas do Estado português.”)



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aprovado em reunião do Conselho Regulador de 24 de agosto de 2022.